



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Ofício nº 383/2021GAB

Antonio Olinto, 17 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, vimos encaminhar para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa projeto de lei que “Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado “Programa de Apoio Rural – PAR ” e dá outras providências”.

Assim, demonstrado, em anexo, o interesse público e a conformidade com a legislação vigente e aplicável à espécie, solicitamos que o projeto seja recebido e submetido à apreciação e ao final aprovado, em regime de urgência.

Protestos de estima.

Atenciosamente.

ALAN JAROS

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76020460/0001-43

24/10/1961

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 191/2021

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a implantar o Programa denominado “Programa de Apoio Rural – PAR” e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento rural do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o programa denominado “Programa de Apoio Rural – PAR”.

Art. 2º. São objetivos do programa:

- I - fomentar a atividade rural;
- II - incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meioambiente;
- III - facilitar o escoamento da produção agropecuária;
- IV - possibilitar condições de melhorias nas propriedades;
- V - incentivo a sericultura e agropecuária.

Art. 3º. A execução do programa previsto por esta Lei será de responsabilidade da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas, com apoio da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 4º. A solicitação dos serviços constantes nesta Lei deverá ser efetuada mediante requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo a especificação dos serviços necessários.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 5º. Os requerimentos serão solicitados mediante cadastro, contendo informações socioeconômicas da unidade familiar, finalidade e tipo de serviço.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º. Serão beneficiários deste Programa, agricultores, que comprovarem a condição de produtor rural, proprietário, arrendatário, meeiro, posseiro ou assentado rural, devendo possuir Bloco de Nota Fiscal de Produtor Rural, DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) e/ou atestado emitido por entidade de classe (sindicato dos trabalhadores rurais) ou pela Emater-Pr, declarando que o beneficiário trata-se de produtor rural que tem na atividade agropecuária sua principal fonte de renda, não podendo possuir pendência tributária no município de Antonio Olinto.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica para fins desta lei, as agroindústrias familiares, cooperativas de agricultores familiares e agroindustriais e associações de moradores e de produtores rurais.

CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS, DA EXECUÇÃO, VALORES, PRAZOS E PAGAMENTO

Seção I Dos serviços

Art. 7º. Consideram-se serviços para fins desta lei:

- I - execução de serviços de conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais;
- II - realização de terraplanagem para construção de empreendimentos agropecuários, estruturas agrícolas e residenciais, na área rural;



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

- III - transporte de cascalho e materiais similares;
- IV - atendimentos à hortifruticultura, piscicultura e construção/melhorias em bebedouros para pecuária, mediante participação em programas e projetos específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V - construção de bueiros e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;
- VI - transporte de composto orgânico em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VII - confecção de canteiros para produtores de hortaliças, inscritos em programas específicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VIII- transporte do casulo do bicho-da-seda;
- IX- programa de inseminação artificial;
- X - outros serviços que cumpram os objetivos do Programa.

§1º A coordenação e execução dos serviços referentes aos itens VI, VII, VIII e IX serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

§2º Os serviços para fins residenciais, constante do item II, serão realizados mediante comprovação da inscrição em programa habitacional municipal/estadual/federal e/ou parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental e a legislação municipal.

§4º Os serviços que dependerem de autorização e de licença ambiental dos órgãos competentes só serão executados, pelo município, mediante a apresentação, pelo produtor rural a ser atendido, das devidas licenças.

§5º Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para efetuar abertura e conservação de acesso às residências dos municípios não terão custos, as quais



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

serão realizadas no ato continuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade.

Seção II Da execução dos serviços

Art. 8º. O serviço será de no máximo 10 horas-máquina por beneficiário, podendo ser renovado o pedido, respeitando o prazo mínimo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias entre uma prestação de serviço e a outra.

§1º Quando for imprescindível ultrapassar a quantidade de horas-máquinas, sob pena de restar prejudicado os serviços, o caso será analisado e autorizado pelo Secretário Municipal de Viação e obras.

§2º O recurso devido, por motivo de não execução do serviço, será restituído ao produtor que apresente relatório circunstanciado e, também, a guia de pagamento, em até 30 (trinta) dias, à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9. Os serviços necessários para a melhoria do acesso à propriedade e aos empreendimentos agropecuários, como o patrolamento, cascalhamento e britagem, não terão custo ao agricultor.

Art. 10. Os serviços previstos nesta Lei poderão ser executados com maquinário do município e/ou de terceiros contratados pelo município, atendendo as disposições legais pertinentes e/ou por máquinas e equipamentos de órgãos governamentais, mediante convênio ou consórcio intermunicipal.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 11. O atendimento das solicitações dos serviços será realizado mediante cronograma mensal da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

§1º Na elaboração de roteiros e cronogramas, deverá ser considerado, prioritariamente, o atendimento à propriedade com infraestrutura inexistente ou cuja precariedade possa comprometer a produção ou seu escoamento.

§2º Poderá haver alterações na ordem de execução, para atendimento de situações emergenciais e, por necessidade técnica, com a intervenção e anuênciia do Secretário Municipal de Viação e obras.

Art. 12. A execução dos serviços obedecerá à disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal, de acordo com as possibilidades e limites orçamentários da Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Art. 13. O operador de máquina/motorista deverá controlar o número de hora-máquina empregada na execução dos serviços, apresentando a guia de serviços ao agricultor/produtor e à Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Art. 14. Após a conclusão dos serviços, o operador de máquinas/motorista apresentará ao beneficiário um relatório contendo o número total de horas e cargas dos serviços prestados, o qual deverá ser assinado e posteriormente arquivado na Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas.

Seção III

Dos Valores, Prazos e Pagamento

Art. 15. Para o cálculo dos preços dos serviços referidos nesta lei será utilizada a tabela SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, com referência ao mês de junho de cada ano.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

Art. 16. Fica autorizado o Poder Executivo conceder subsídio de 50% (cinquenta porcento) do valor dos serviços descritos na tabela SINAPI.

Parágrafo único. Para fins do incentivo e subsídio que trata este artigo, excetuado item VII, do artigo 7º, que versa sobre a confecção de canteiros, pois este se trata de serviço gratuito.

Art. 17. Poderá ocorrer isenção para agricultores familiares, desde que, apresentem Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativa; famílias em risco e alta vulnerabilidade social, mediante solicitação e comprovação de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) e parecer social dos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 18. Para a utilização dos serviços, o interessado deverá recolher, antecipadamente aos cofres públicos, o valor referente ao tempo de duração do trabalho realizado, conforme parecer e indicação técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 19. Verificando-se que o número de hora-máquina efetivamente empregado no serviço foi maior que o previsto e antecipadamente pago pelo requerente, este fica obrigado a complementar o valor através de guia DAM - Documento de Arrecadação Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do serviço.

Art. 20. Os produtores que descumprirem as obrigações constantes da presente lei ficarão impedidos de utilizar novamente do maquinário municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A Secretaria de Viação, Serviços Rodoviários e Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em conjunto com as demais Secretarias Municipais, adotarão medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso efinalidade da maquinaria do Município.

Art. 22. O servidor público ou mesmo terceirizado que prestar serviços em desacordo com esta lei ficará responsável pelo ressarcimento do valor, independentemente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 23. As receitas auferidas pelos serviços prestados através da presente Lei serão revertidas para ações do próprio Programa.

Art. 24. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 592-2005.

Paço Municipal, 17 de setembro de 2021.

Alan Jaros

Prefeito Municipal



24/10/1961

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 76020460/0001- 43

RUA REINALDO MACHIAVELLI, Nº 202 – FONE/FAX (42)3533-1222 – CEP 83.980-000 – ANTONIO OLINTO - PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente projeto de Lei se justifica pela necessidade de regulamentação para funcionamento do programa que busca atender os agricultores e produtores rurais do Município de Antônio Olinto, de forma individualizada, associada ou mesmo cooperada.

O referido programa é um mecanismo de política pública permanente para apoio a atividade rural e fomento à produção e desenvolvimento do município, tendo por objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura e, consequentemente, facilitar o escoamento da produção agropecuária, melhorando a qualidade de vida dos moradores, produtores e trabalhadores do campo.

O escopo é fomentar a produção agropecuária, agrícola e/ou agroindustrial, bem como, organizando o abastecimento alimentar, promovendo o desenvolvimento econômico e social de nosso Município.

Importante consignar que o presente projeto é de interesse público relevante já que todos os municípios são beneficiados com os impostos arrecadados através do aumento das produções agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural, não havendo de se falar em benefício exclusivo de particulares.

O presente Projeto de Lei, além de fomentar as atividades agropecuária, agrícola, agroindustrial e/ou turismo rural, sobretudo as de regime familiar, proporciona a igualdade de tratamento para todos os produtores rurais, que poderão ser atendidos pelo programa.

Dessa feita, com a matéria proposta, evidente o interesse público na consecução deste objeto, entendo como salutar a proposta que ora apresentamos, solicito análise, votação e aprovação dessa casa de Leis

Antônio Olinto, 17 de setembro de 2021.

Alan Jaros

Prefeito Municipal